

Registro: 2025.0000392337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003973-27.2008.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante VALTER DA SILVA ROCHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0003973-27.2008.8.26.0278

Apelante: Valter da Silva Rocha

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Itaquaquetuba - 2ª Vara Cível

Voto nº4.933

APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTERIOR QUE ANULOU A R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOVA SENTENÇA PROFERIDA. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. APELO DO SEGURADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL, BEM FUNDAMENTADO E NÃO INFIRMADO POR PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo do segurado. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pedido de renovação da perícia técnica por médico especialista. Diligência descabida, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não sendo necessária, no caso em concreto, de especialização em área singularizada da medicina. Ademais, há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. **Concessão de benefício acidentário. Descabimento.** Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Requisitos legais à concessão do benefício acidentário não preenchidos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de VALTER DA SILVA ROCHA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Alexandre Munoz*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação

acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, em razão da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.414/416).

Apela o **segurado** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova prova técnica por médico especialista (medicina do trabalho). No mérito, objetiva, em síntese, a reforma do julgado, sob o fundamento de que ficou comprovada a sua incapacidade laborativa, devendo ser afastado o laudo pericial, pois tangenciou a questão ora debatida. Afirma que há inconsistências no referido laudo, eis que o nexo de causalidade somente poderia ser reconhecido por médico do trabalho. Requer o provimento do recurso, com a conversão do julgamento em diligência, para designação de nova perícia médica judicial por especialista. Ao final, pugna pela concessão de benefício acidentário (fls.435/446).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade da sentença**, tangente à necessidade de conversão do julgamento em diligência para renovação da prova técnica, não havendo que se cogitar no propalado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao pedido de designação de **nova perícia médica por especialista em medicina do trabalho**, tal diligência é descabida, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não havendo necessidade de especialização em área singularizada da medicina.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito. Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021- g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado

Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a

instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC), incumbindo-lhe o indeferimento de diligência inúteis ou protelatórias.

No presente caso, verifica-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer renovação, complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos. Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida.

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença de improcedência **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de cobrador de ônibus, passou a sofrer de problemas na coluna vertebral e nos membros superiores, agravados pelas atividades laborais desenvolvidas, apresentando incapacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária

(auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 24/6/2004 e 1º/2/2008 pelas moléstias em ombro direito e coluna lombar (fl.354).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Roberto Massaru Amemiya* (fls.299/307, complementado às fls. 335/337 e 353/355), atestando a **inexistência de incapacidade laborativa**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação de previdência acidentária que Requerente Valter da Silva Rocha move em face de Requerido Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando pedido de concessão de benefício acidentário.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso e revisão de literatura médica.

Periciando cobrador de ônibus que após 1 ano e 8 meses teve dores em ombro direito, sendo constatado bursite direita subacromial - subdeltóidea; tendinose supraespinhal, sinovite da bainha sinovial do tendão do cabo longo do bíceps, protrusão discal posterior em situação lateral à esquerda incipiente em L4-L5; protrusão discal pósterio-mediana incipiente em L5-S1.

Tratamento com afastamento laboral por 4 anos e fisioterapêutico. Teve alta ortopédica. Ao exame físico sem alterações de coluna ou atrofia de membros de desuso ou radiculopatias.

Nexo causal de lesões em ombro direito e coluna lombar com labor a ser estabelecido por médico do trabalho. Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual. Sem valoração pela tabela da SUSEP.

6. CONCLUSÃO

Lesões de manguito rotador e cabo longo de bíceps de ombro direito e alterações degenerativas de coluna lombar.

Nexo causal de lesões em ombro direito e coluna lombar com labor a ser estabelecido por médico do trabalho.

Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual.

Sem valoração pela tabela da SUSEP.” (fls.304/305).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Relativamente à **incapacidade laborativa**, esta foi cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional atual, considerados os achados periciais e as atividades habituais do autor.

Neste sentido, por ocasião do exame físico, constatou o vistor judicial: “Membros superiores: São normotróficos, normotérmicos, normocrômicos, com perfusão normal, sem caracterização de edema, simétricos. A mobilidade das grandes e pequenas articulações destes membros é normal sem qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos, sem crepitações. Ausência de atrofias, refrações e abaulamentos. Pele trófica e faneros normais. Mobilização normal das mãos. Manuseia papéis sem dificuldades. Sem calosidades palmares e sem sujidades ungueais. Não há sequelas funcionais. Sensibilidade tátil normal. Força muscular preservada” (fl.302).

Quanto ao exame da “coluna vertebral: Mobilidade normal do esqueleto axial. Sem alteração postural. Não apresenta escolios, hiper cifose, hiperlordose, retificação da coluna. Não apresenta dor ou limitação funcional. Não apresenta dor à palpação da musculatura paravertebral, sem contraturas espástica. Ausência de caracterização de injúria nervosa às manobras provocativas” (fl.303), de modo que **não identificou qualquer limitação funcional e/ou incapacidade laborativa atual decorrente da moléstia em ombros e na coluna vertebral.**

Esclareceu o perito do Juízo que o exame físico não apresentou alterações na coluna vertebral, atrofias de membros por desuso ou radiculopatias, não havendo incapacidade laborativa ou para a vida habitual.

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está

apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão de auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - destacado).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial

laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Derradeiramente, não havendo comprovação de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, mostra-se despicienda a ampliação do estudo acerca do nexo de causalidade laboral (causa ou concausa), vez que ausente um dos requisitos da lei infortunistica.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator